



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342741

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2085251-78.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são agravados ALICE VITÓRIA DA SILVA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e MAELLI ROSANGELA DOS SANTOS GUEDES (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2085251-78.2025.8.26.0000
Ação : OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 1004235-59.2025.8.26.0602
Agravante: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A
Agravada : ALICE VITORIA DA SILVA

VOTO Nº 51907

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PLANO DE SAÚDE –
HOME CARE – TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA –
INDICAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO PROFISSIONAL
EM REGIME DOMICILIAR - PRESENÇA DOS
REQUISITOS DISPOSTOS NO ARTIGO 300 DO CÓDIGO
DE PROCESSO CIVIL – RISCO À EFETIVIDADE DO
PROVIMENTO JURISDICIONAL – PROTEÇÃO À VIDA E
À SAÚDE – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO
PROVIDO.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fls. 668/669 dos autos de origem que, nos autos da ação de obrigação de fazer, deferiu a tutela de urgência, para que a ré providencie o necessário para fornecer à parte autora o tratamento de *home care* prescrito (fls. 635/639), pelo tempo necessário ao tratamento, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), limitada inicialmente em R\$30.000,00, sem prejuízo de majoração futura em caso de reiterado descumprimento.

Alega a agravante, em suma, que não estão presentes os requisitos necessários para concessão da tutela, uma vez que o agravado não corre risco até que o juízo tenha segurança sobre as

questões médicas, não havendo urgência no tratamento. Aduz que o tratamento pedido não tem previsão legal, regulatória, contratual e jurisprudencial, evidenciando que a medida de urgência pode afrontar o princípio da legalidade. Subsidiariamente, deve ser entendido que a indicação do tratamento é errada, eis que não indicada para a doença que acomete o agravado, bem como a quantidade de horas e a indicação da equipe multidisciplinar. Além disso, o agravado não está sem assistência (seja no hospital ou em sede ambulatorial), podendo recorrer ao tratamento disponibilizado na rede credenciada da agravante. Alega que há perigo de irreversibilidade da medida, diante da incerteza de recebimento dos valores despendidos, no caso de improcedência da ação. Pede a concessão do efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.

Dispensadas as diligências do artigo 1.019 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o recurso reúne condições de julgamento nos moldes do artigo 932 do referido códex, não resultando prejuízo às partes.

É o relatório.

Com efeito, em sede de agravo de instrumento, o julgador exerce um juízo de cognição sumária. Sendo assim, cabe analisar aqui, tão somente o preenchimento dos requisitos do artigo 300, do Novo Código de Processo Civil, o qual autoriza o

Magistrado, a requerimento da parte, conceder a tutela de urgência, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Assim, há de se considerar que a antecipação da tutela se reveste de caráter excepcional e, por isso mesmo, exige do julgador um cuidado especial, com a adoção de criteriosa avaliação dos interesses em jogo, notadamente para a concessão do pedido *inaudita altera parte*.

Pois bem, analisando-se os autos, verifica-se a existência de relação contratual entre as partes e que as alegações do autor são verossímeis, haja vista os relatórios médicos bastante conclusivos no que concerne às necessidades de atendimento especializado em regime domiciliar (fls. 635/639 dos autos de origem) para manutenção da qualidade de vida e saúde do agravado após alta hospitalar.

Destarte, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo decorre da própria natureza dos direitos envolvidos na demanda (saúde e vida), estando mais do que evidente a necessidade do autor ter acesso ao tratamento na forma que lhe foi deferida.

Por oportuno destacar, a Súmula 90, editada por este

Egrégio Tribunal de Justiça, no sentido de que: *“Havendo expressa indicação médica para a utilização dos serviços de “home care”, revela-se abusiva a cláusula de exclusão inserida na avença, que não pode prevalecer”*.

De rigor, pois, a manutenção da decisão recorrida.

Pelas razões expostas, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima alinhavados.

Dê-se ciência à douta Procuradoria Geral de Justiça.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator